

honorários são devidos por inteiro sobre o valor do crédito, mesmo quando a liquidação se faça por obtenção de título com acordo do cliente; e que a firma devedora negara a obrigação de pagar os 1.400 contos em dívida é credora, titulada por letras aceites por aquele.

Pretende saber o consulente se há obrigação de pagar ao Dr. Calixto o resto da sua conta, sem que haja ao menos a certeza de reembolso do crédito, ou se, pelo contrário, deverá o Dr. Calixto ir recebendo à medida que forem sendo feitos os pagamentos resultantes do referido rateio. ◆

Não está o caso submetido a esta consulta expressamente previsto na lei, mas é meu parecer que uma vez conseguido pelo Dr. Calixto o acordo, outorgado em escritura pública, que pôs termo ao litígio entre a sociedade credora e a devedora, ficou o Dr. Calixto com direito a haver o montante dos seus honorários.

Com efeito, a meu ver o pagamento dos honorários não pode ser diferido para as épocas em que venham a ser feitos os pagamentos provenientes do aludido rateio, pois o Dr. Calixto, ao concluir o acordo a que se fez referência, adquiriu o direito de cobrar-lhos, independentemente dos prazos estabelecidos para execução desse acordo.

Se assim não fora, e se mediasse entre o pagamento de duas prestações dos honorários um espaço de mais de dois anos, poderia até talvez invocar-se, contra o Dr. Calixto, a prescrição no art.º 540.º do Código Civil.

O facto de ter sido feito o acordo em questão com base em pagamentos diferidos para épocas futuras, seria de considerar na fixação do montante dos honorários, por constituir um dos elementos — os resultados obtidos — que o art.º 557.º do Estatuto Judiciário manda observar no que respeita à fixação dos honorários, mas desde que não há discussão quanto a esse montante, é meu parecer que, prestado o serviço, o direito ao recebimento dos honorários não fica dependente da cobrança, pelos constituintes, das prestações, e pode ser imediatamente exigido pelo advogado.

Lisboa, 10 de Outubro de 1951.

*Adolfo Bravo*

**SUMÁRIO: — AS INCOMPATIBILIDADES PREVISTAS NO ART.º 562.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, DEVEM MANTER-SE DURANTE O PERÍODO DE TEMPO EM QUE OS FUNCIONÁRIOS INVESTIDOS NUMA FUNÇÃO PÚBLICA DECLARADA, POR LEI, INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, SE ENCONTREM, EM COMISSÃO DE SERVIÇO, AFASTADOS DO SEU CARGO.**

### **Parecer do Dr. Júlio Albuquerque de Freitas, aprovado em sessão de 24 de Outubro de 1951**

*As incompatibilidades previstas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, devem ou não manter-se durante o período de tempo em que os funcionários investidos numa função pública declarada, por lei, incompatível com o exercício da advocacia, se encontram, em comissão de serviço, afastados do seu cargo?*

Diz-se que um funcionário se encontra na situação de «comissão de serviço público» quando «é chamado a prestar serviço fora do quadro a que pertence, mas sem abrir vaga, de modo que tudo corre como se nele continuasse excepto pelo que respeita a vencimentos (Prof. Marcelo Caetano — Manual de Direito Administrativo, fls. 250).

Assim :

O funcionário em comissão de serviço público não perde a «função» cuja incompatibilidade com o exercício da advocacia foi estabelecida no art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

Tudo se resume, portanto, a determinar qual o alcance da expressão «incompatível com as funções de», do referido art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

É de notar desde já que o legislador não usou a expressão «exercício de funções» mas sim apenas do termo «funções», daqui logo se concluindo que é a *investidura nas funções*, e não o seu *exercício*, que condiciona a incompatibilidade.

Acresce que o legislador determinou uma regra geral de incompatibilidade no corpo do art.º 562.º, e ressaltou os casos especiais no seu parágrafo sétimo.

O regime resultante do confronto das duas provisões — a *geral*, corpo do artigo, e a *especial*, funcionando como excepção, parágrafo sétimo — é claramente o seguinte : as *funções* enumeradas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, determinem a incompatibilidade com o exercício da advocacia, em todas as circunstâncias e situações dos respectivos funcionários, unicamente com as excepções constantes do parágrafo sétimo do mesmo artigo.

Finalmente, e a favor da orientação segundo a qual a incompatibilidade se deverá manter durante o tempo em que o funcionário for desviado para simples comissão de serviço público, cumpre sublinhar a prevenção final do número 33 do Relatório do dec. n.º 33.547, relativamente à utilização de cargo público, por funcionários, «no aumento ou no proveito da sua clientela como advogado».

Ninguém poderá negar que os vínculos entre o funcionário em comissão de serviço público e a sua função originária são de molde a não afastar justificadas preocupações em tal matéria.

Concluindo :

As incompatibilidades previstas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, devem manter-se durante o período de tempo em que os funcionários investidos numa função pública declarada, por lei, incompatível com o exercício da advocacia, se encontrem, em comissão de serviço, afastados do seu cargo.

Lisboa, 24 de Outubro de 1951.

*Júlio Albuquerque de Freitas*